

A. I. N° - 206933.0145/08-6  
AUTUADO - EDICIO CHRISTOVAM PEREIRA FILHO  
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO RODRIGUES  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET 12.08.09

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0217-05/09**

**EMENTA:** ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Valores de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Reduzido o valor autuado em razão de documentos apresentados na Defesa. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/2008 para exigir o ICMS no valor de R\$30.044,91, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões de crédito.

O autuado apresenta defesa à fl. 37 pedindo que o autuante analise seus valores declarados na DME 2006, as notas fiscais de entrada de 2006, bem como as planilhas discriminatórias de entrada e demonstrativo que anexa para que sejam revistos os valores que podem ser deduzidos deste Auto de Infração e a solicitação do parcelamento para pagamento do saldo remanescente.

O autuante presta informação fiscal (fls. 72 e 73) dizendo que por conta dos argumentos da Defesa sustentados por documentos, Reduções Z ou notas fiscais, é pela procedência parcial do Auto de Infração considerando uma proporcionalidade de 13% e reduzindo seu valor histórico para R\$26.139,01, conforme a planilha que anexa.

Intimado para conhecer a Informação Fiscal assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, se pronunciasse, (fls. 74 e 75), inclusive postando-se cópia da citada Informação, o contribuinte não mais se apresentou nos autos.

**VOTO**

O Auto de Infração exige o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões de crédito.

Analizando os autos, vejo que os documentos juntados às fls. 2 e 34 do PAF demonstram que o contribuinte tomou ciência do auto de infração e naquela oportunidade recebeu cópias do mesmo e dos relatórios diários por operação, das Transmissões Eletrônicas de Fundos – TEF, em arquivos eletrônicos, fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito e do demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 32).

Não havendo questão preliminar a ser abordada, verifico que o mérito do Auto de Infração em lide é o cometimento de irregularidade decorrente da confrontação de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em

valor inferior ao fornecido por instituições financeiras e pelas administradoras de cartões de crédito.

Neste sentido, o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, considera ocorrido o fato gerador do imposto a declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, atribuindo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção. Examinando os autos, constato que o procedimento do autuante está correto, porque esse tipo de levantamento está relacionado ao pagamento realizado com cartões e a comprovação da emissão de documentos fiscais correspondentes e em igual valor, e independe da comprovação dos pagamentos regulares nas faixas de tributação em que se encontra na condição de microempresa.

Avaliando os elementos acostados ao processo constatei que na realização do roteiro de fiscalização o autuante confrontou as vendas efetuadas com notas fiscais D-1, os registros nas reduções Z do seu ECF, com os valores informados pelas administradoras, tendo excluído destes todos os valores de vendas realizadas com documentos fiscais, cuja diferença exigiu o ICMS, após considerar o crédito presumido de 8%, conforme registrado no demonstrativo “Apuração Mensal” juntado à fl. 32.

Quando se constata omissão presumida é facultado ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção. De acordo com o art. 123 do RPAF/99, é assegurado ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do lançamento fiscal na esfera administrativa, acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação, e isto não foi feito no processo. O sujeito passivo não elidiu a autuação.

Na Defesa, o contribuinte solicitou que o autuante analisasse o auto considerando novos documentos que apresenta especialmente notas fiscais de entradas, tendo o autuante registrado admissão de uma proporcionalidade citada em 13% que implicou em uma redução do valor autuado de R\$30.044,91 para R\$26.139,01, conforme demonstrativo de débito que elaborou à fl. 73.

Tendo em vista que houve um ajuste em razão da pretensão argüida pelo contribuinte e que este, tendo oportunidade, não apresentou qualquer impugnação do novo valor do lançamento constante na Informação Fiscal e considerando que não encontrei nos autos dados que sugerem incorreção no levantamento ao tempo que constato o procedimento fiscal ter atendido à disciplina legal na elaboração do lançamento de ofício, acato como certos os números apurados pelo autuante na Informação Fiscal.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206933.0145/08-6, lavrado contra **EDICIO CHRISTOVAM PEREIRA FILHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$26.139,01**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA